# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3765/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/118837/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1365481 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA |
| **INTERESSADO** | : JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA (SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 98/2012 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho de Despesa n. 98/2012, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Silvana dos Santos Pereira - ME e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

O referido empenho e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– Deliberação AC01 - G.JRPC - 423/2016 (peça 24, fls. 88-90), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> a) contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo seu então titular José Carlos Paiva Souza, e a empresa Silvana dos Santos Pereira - ME, instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 98, de 2012, emitida em substituição ao termo de contrato;
>
> b) execução da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;
>
> II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Paiva Souza, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 98, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Com-

plementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. José Carlos Paiva Souza foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 34 (fl. 100);

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3892/2023 (peça 37, fls. 103-104), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/118837/2012).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3892/2023, peça 37, fls. 103-104), e **decido** pela extinção deste Processo TC/118837/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. José Carlos Paiva Souza (Deliberação AC01 - G.JRPC - 423/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL